



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001117/93-17  
Recurso nº : 112.772  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 E 1991  
Recorrente : ERG - EMPRESA DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 17 de setembro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.900

**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO** - O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações. (Acórdão nº108-01.123).

**DECORRÊNCIA - FINSOCIAL/FATURAMENTO** - É ilegítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, a partir do ano de 1989.

**PIS/ FATURAMENTO.**- O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº 49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

**TRD** - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERG - EMPRESA DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação pelo IRPJ a importância de Cr\$ 67.330.472,00, no exercício

*Intmuez*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001117/93-17  
Acórdão nº : 103-18.900

financeiro de 1991; reduzir a alíquota aplicável ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); excluir a exigência da Contribuição ao PIS; ajustar as exigências da Contribuição Social e do IRF sobre o lucro líquido ao decidido em relação ao IRPJ; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001117/93-17  
Acórdão nº : 103-18.900

Recurso nº : 112.772  
Recorrente : ERG - EMPRESA DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

RELATÓRIO

ERG - EMPRESA DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA., com sede em São Gonçalo do Sapucaí/MG, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls. 20/26, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a mencionada decisão

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas aos exercícios de 1990 e 1991, períodos - base de 1989 e 1990, face a constatação, pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1990- ANO-BASE DE 1989

1- Omissão de Receita - Passivo Fictício Cr\$ 220.418,00

EXERCÍCIO DE 1991- ANO-BASE DE 1990.

2- Omissão de Receita - Passivo Fictício Cr\$ 1.016.964,00

3- Correção Monetária - Despesa Indevida Cr\$ 67.330.472,00

Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, fls. 27/29, Imposto de Renda na Fonte, fls. 30/

9m



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001117/93-17  
Acórdão nº : 103-18.900

31, a Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 32/36, Contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento, 37/41 e Contribuição para o PIS/Faturamento, fls. 42/44.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls. 69/106, por intermédio de seus procuradores, legalmente constituídos, fls. 107, alegando em síntese que:

1- utilizou-se da variação do IPC, no exercício de 1990, para corrigir as contas sujeitas à correção monetária, sem considerar o expurgo feito, pelas autoridades fazendárias em 1990.

2- defendeu a legalidade da utilização da variação do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras, citando, na oportunidade, pronunciamento do Tribunal Federal da 1ª Região, na remessa *ex officio* nº 93.01.21223-4-DF, em que foi relator o Exmo. Sr. Juiz Tourinho Neto, além dos tributaristas Gilberto de Ulhoa Canto, Antônio Carlos Garcia de Souza e Ian de Porto Alegre Muniz, em trabalho publicado "in " Caderno de Pesquisas Tributárias, volume 11.

3- citou o art. 43 do CTN e o art. 185 da Lei nº 6.404/76;

4- quanto ao Imposto de renda na Fonte, destaca que ocorrera a ineficácia do art. 35 da Lei nº 7.713/88, ao determinar a retenção na fonte do imposto de renda devido pelos sócios das pessoas jurídicas, relativamente a lucros, apenas, apurados e ainda não disponíveis;

5- referente à Contribuição Social sobre o Lucro, afirma que a correção monetária será feita pelos índices de desvalorização da moeda nacional reconhecidos

*mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001117/93-17  
Acórdão nº : 103-18.900

pelas autoridades federais, e não aqueles pelos quais as autoridades fazendárias corrigem seus tributos.

Às fls. 111 e 112, o chefe da DRJ em Juiz de Fora se pronunciou no sentido de que os autos retornassem ao órgão de origem para que fossem formados autos apartados, para cobrança das matérias não impugnadas, referentes ao Passivo Fictício e lançamentos decorrências

Na decisão DRJ/JFA/MG nº 1.195/95, prolatada às fls. 117/125, a autoridade singular retrucou todos os argumentos da defendente, julgando procedentes os lançamentos constituídos através dos Autos de Infração de fls. 20/26, 27/31, 32/36, 37/40 e 41/44.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls. 129/136, em 23/07/96, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória. Com objetivo de firmar a sua tese cita a decisão da Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível nº 95.01.08710-7-DF, fls. 137/142, Acórdão nº 101-88.328 da 1ª Câmara do 1º C.C.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001117/93-17  
Acórdão nº : 103-18.900

VOTO

Conselheira MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatado, discute-se no presente processo, apenas, o lançamento fundamentado nos procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89, tendo em vista a exclusão indevida do lucro líquido da diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF, relativa ao exercício de 1991, período-base de 1990, uma vez que não houve contestação quanto à exigência correspondente ao Passivo Fictício

O assunto gerou grande polêmica, provocando a corrida de contribuintes ao Poder Judiciário com o intuito de corrigir a distorção verificada nos seus balanços dada a defasagem entre os indexadores.

Assumiu notoriedade com o advento da Lei nº 8.200/91, cuja origem se localiza a partir da Lei nº 7.730/89, quando se realizou o primeiro expurgo da inflação ao fixar a OTN para 15/01/89 em NCz\$ 6.92, sem observar que ela refletia apenas o IPC do mês anterior.

Numa análise rápida da sistemática de correção monetária durante o exercício de 1991, período - base de 1990, verificamos que o segundo expurgo de

*Influência*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001117/93-17  
Acórdão nº : 103-18.900

natureza similar ocorreu durante o "Plano Brasil Novo", quando a Lei nº 7.799/89 já estava em vigor.

O art. 2º da Lei nº 7.799/89 estabelece que para efeito de determinar o lucro real, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas prevista nesta lei. Esclareceu no seu art. 3º que o objetivo da mencionada correção monetária é expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Por sua vez, o art. 10 do referido diploma legal dispõe que a correção monetária das demonstrações financeiras será procedida com base na variação monetária diária do valor do BTN Fiscal ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado.

Também, o § 2º do art. 1º determinou "o valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989".

Reportando-se, então, ao § 2º da Lei nº 7.777/89, verifica-se que este dispositivo estabeleceu que o valor nominal do BTN será atualizado, mensalmente, pelo IPC.

Durante todo o ano de 1990, uma série de Medidas Provisórias e Leis foram editadas a cerca da atualização dos índices, entretanto, nenhuma conseguiu desatrelar o IPC das atualizações das demonstrações financeiras. Foram elas: as

*mgm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001117/93-17  
Acórdão nº : 103-18.900

Medidas Provisórias nº 154 e 168, convertidas nas Leis nº 8.030/90 e 8.024/90; as Medidas Provisórias nº 189, 195, 200, 212 e 237, convertidas na Lei nº 8.088/90.

Assim, partindo do BTN Fiscal de 31/12/89 de Cr\$ 10,9518, ajustado pelo IPC de 1.794,81% (inflação medida pelo IBGE para o ano de 1990), temos para 31 de dezembro de 1990 o BTNF igual a Cr\$ 207,5158 (Cr\$ 10,9518 x 18,9481 ) e não o valor de Cr\$ 103,5081, conforme Ato Declaratório CST nº 230/90.

Como bem expôs a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, no Acórdão nº 108-01.123, de 18/05/94, também sobre IPC/BTNF:

"Ao se utilizar de índices de correção inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir com um de seus objetivos, qual seja de possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação ), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou perda (redução da expressão monetária do valor dos ativos monetários) da empresa face à diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária.

Ora, a correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre no caso da empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas a correção, onde o não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor de correção monetária, que é dedutível para fins de apuração do resultado tributável. Indiretamente, estaria ocorrendo majoração de tributo. *gmg*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001117/93-17  
Acórdão nº : 103-18.900

Tal procedimento , além de afrontar a melhor doutrina ( ver artigo de João Dácio Rolim) - Efeitos Fiscais da Correção Monetária dos Balanços - Expurgos Inconstitucionais dos Índices Oficiais de Inflação, in Imposto de Renda - Estudos, nº20, Editora Resenha Tributária, São Paulo; de Alberto Xavier - A Correção Monetária das Demonstrações Financeiras no Exercício de 1990, BTN ou IPC, "in" mesma publicação; de Misabel Abreu Machado Derzi - Os Conceitos de Renda e de Patrimônio. Efeitos da Correção Monetária Insuficiente no Imposto de Renda , in Momentos jurídicos, Livraria Del Rey, Belo Horizonte), afronta a garantia constitucional contida no art. 150, III, letra "a ", que veda a aplicação da legislação que aumente tributo no próprio exercício financeiro em que foi publicada."

Por todo o exposto, entendo que as demonstrações financeiras relativas ao período - base encerrado em 31/12/90 devem ser corrigidas utilizando-se o BTN Fiscal, atualizado na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89, ou seja, pelo IPC. Assim, a adoção do índice de variação do IPC, pela recorrente, é compatível com a legislação vigente à época de sua utilização, razão pela qual a exigência deve ser excluída.

Referente a TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado , deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o montante de Cr\$ 67.330.472,00, correspondente a Correção Monetária - IPC/BTNF, bem assim a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991. *mf*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001117/93-17  
Acórdão nº : 103-18.900

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos às Contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento, Contribuição para o PIS/Faturamento, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Assim sendo, passo a decidir as matérias relacionadas com estes tributos e contribuições.

FINSOCIAL/FATURAMENTO

A presente exigência da Contribuição para o FINSOCIAL. decorre da que foi instaurada para cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, relativa aos exercícios de 1990 e 1991.

Contudo, as Medidas Provisórias Nº. 1.142/95, 1.175/95 e 1.281/96 determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a parcela da contribuição, resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, que ultrapassar a alíquota de 0,5%, bem assim a TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001117/93-17  
Acórdão nº : 103-18.900

PIS/FATURAMENTO

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº. 2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº. 07/70., referentes aos períodos - base encerrados em 12/89 e 12/90.

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal, tiveram sua execução suspensa por força da Resolução S.F. nº 49, de 09.10.95, *in verbis*:

"O Senado Federal resolve:

Art. 1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1ª. instância administrativa.

Assim, a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº 07/70, como determina o inciso VIII do art. 17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar Provimento ao Recurso. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001117/93-17  
Acórdão nº : 103-18.900

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA NA  
FONTE S/ O LUCRO LÍQUIDO.

No que tange à tributação da Contribuição Social e do Imposto de Renda na Fonte, como visto no relatório, trata-se de lançamentos decorres do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Por todo exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência como decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e excluir a TRD no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997

<sup>Ina</sup>  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA